



**TERMO DE JULGAMENTO**

**Autos nº 0001693-91.2015.5.02.0008**

Em 05 de maio de 2017, vieram conclusos à Meritíssima Juíza do Trabalho Titular **Lávia Lacerda Menendez** os autos da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo em que são partes:

Reclamante: **Vanderlei Ferreira**

Reclamada: **Igreja Universal do Reino de Deus**

Ausentes e inconciliadas as partes, foi proferida a seguinte

**S E N T E N Ç A.**

**Vanderlei Ferreira**, qualificado na inicial, ajuizou ação trabalhista, em 03.08.2015, em face de **Igreja Universal do Reino de Deus**, aduzindo admissão em 2000, sem informar função, com remuneração de R\$8.093,58, com rescisão em agosto de 2014. Postulou as verbas descritas no rol da inicial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 500.000,00. Juntou procuração e documentos.

Não houve conciliação inicial.

Em defesa, a reclamada pugnou pela improcedência dos pedidos. Requereu a compensação. Juntou procuração e documentos.

Distribuída a presente demanda em Santa Catarina, tendo sido apresentada exceção de incompetência pela reclamada, a instrução feita restringiu-se à exceção de incompetência acolhida para a remessa dos autos a São Paulo.

Distribuída para esta Vara e determinada nova audiência de instrução, foram colhidas provas orais (fls. 162/163).

Razões finais pela ré (fls. 190/204) e remissivas pelo autor.

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação frustrada.

Sentença proferida (fls. 183/187), complementada pela decisão de Embargos de Declaração (fl. 223) e anulada por cerceamento de defesa pelo E. TRT (fls. 277/280) que determinou o retorno dos autos e a reabertura da instrução processual para oitiva da testemunha Sandro Macedo.

Em audiência, foram colhidas provas orais (fl. 286).

Razões finais remissivas pelas partes.

Encerrada a instrução processual.

Proposta final de conciliação frustrada.

É o relatório.



**FUNDAMENTAÇÃO**

**DA DECISÃO DO E. TRT**

A E. 08ª Turma deste Regional proferiu acórdão, cujo dispositivo do voto condutor consta com o seguinte texto:

*“Posto isso, ACORDAM os Magistrados da 08ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em CONHECER do recurso interposto pela reclamada, REJEITAR a preliminar de inépcia da inicial e ACOLHER a preliminar de cerceamento de defesa para afastar a contradita acolhida e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que seja reaberta a instrução processual para oitiva da testemunha Sandro Macedo e proferida nova decisão”.*

*Diante do E. Acórdão Regional e após a reabertura da instrução processual com a oitiva da testemunha da ré, é proferida a seguinte sentença.*

**DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS**

*Aduz a reclamada ausência de documentos de identificação do autor, indispensáveis à propositura da ação.*

*Entretanto, da análise dos documentos acostados aos autos, não se verifica a irregularidade apontada pela parte ré, razão pela qual não se aplicam os artigos 283 e 284 do CPC/1973, correspondentes aos atuais artigos 320 e 321 do NCPC.*

**DA INÉPCIA**

*Em vista da alegação de inépcia da petição inicial, verifica-se a ocorrência de hipóteses do art. 330, §1º, do CPC. Primeiramente, não houve indicação pelo autor acerca da completa data de admissão, demissão e função exercida, limitando-se a indicar que a prestação de serviços teve início em 2000 e findou em agosto de 2014.*

*Quanto ao pedido de adicional de transferência, também não houve indicação completa acerca das datas em que ocorreram, para delimitar os períodos e, apesar de exposta a causa de pedir, não há pedido no rol ao final da petição inicial.*

*Todavia, estando o feito nesta fase processual não há mais possibilidade de determinar a emenda da petição inicial com relação aos pleitos mencionados. Diante disso, dou processado e passo à análise dos pedidos.*

**DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO**

*Admitida a prestação de serviços, à reclamada cumpria a prova de inexistência de vínculo empregatício, da qual não se desincumbiu a contento.*

*No que tange aos elementos para a caracterização da relação de emprego, temos o seguinte:*



A habitualidade se verifica quando há a expectativa da prestação de serviços. O trabalho aleatório, ou convencionado por atividades certas, ou de curto período, não ensejam a caracterização do vínculo empregatício.

No quesito pessoalidade, não pode haver a possibilidade da substituição do prestador de serviços. O contrato de trabalho é intuitu personae, ou seja, com relação a pessoa específica. A possibilidade de se fazer substituir é indício de que vínculo não há.

Para a existência de subordinação, é necessário se aferir qual a extensão do poder diretivo do suposto empregador. O controle de tarefas, de horário, de local de prestação de serviços, do modus operandi é forte indício da existência de vínculo. Claro está que todas as pessoas, mesmo os autênticos autônomos, têm alguma baliza na condução de suas atividades. Quanto mais tênue, mais se revela a autonomia.

Também o poder hierárquico se mostra necessário para a aferição da subordinação, tal qual o poder disciplinar. O recebimento de ordens e de punições implica no reconhecimento da relação de emprego.

Há de estar presente, ainda, a onerosidade. Ela se qualifica como a necessidade de contra-prestação em relação ao serviço efetuado. Ausente a gratuidade espontânea na prestação de serviços, presente esse elemento para a consolidação do vínculo empregatício.

Ressalta-se a alteridade, porquanto o risco do negócio é de inteira responsabilidade do empregador. Assim, eventual prejuízo sofrido pela empresa não pode ser repassado ao trabalhador. Também cabe aferir de quem são os instrumentos de trabalho.

Por fim, em que pese não ser decisiva para a caracterização da relação de emprego, tem-se a exclusividade. Quanto mais se entremostra exclusiva a prestação de serviços, mais próxima está a relação jurídica de um contrato de emprego.

No caso, todos os elementos estão presentes. Vejamos:

O preposto confessou que o reclamante “fazia a intermediação entre outros pastores e a Igreja; (...) que era o mediador entre os pedidos dos pastores e a direção que aprova obras e valores; que assim como tem um pastor que direciona os jovens, tem o pastor que direciona os pedidos dos pastores e faz o contato das Igrejas com a direção de obras, e (...) ele foi convidado para representar essa área de manutenção dentro da Igreja desde 2000 até 2014, (...) que tem que ser pastor; (...) que o pastor André estava na área de engenharia e fazia a mesma coisa, (...) que o pastor não vai falar direto com o engenheiro; que o reclamante se precisasse falava com o engenheiro”.

Além disso, indagado se o reclamante coordenava a equipe técnica de engenharia ou de manutenção, respondeu que ele era da manutenção, que ele “verificava quais equipes eram necessárias ou não (...) o reclamante pedia para a equipe de técnicos e engenheiros para verificarem se o pedido de manutenção do pastor precisava ser feito, e depois o reclamante passava isso para a direção, (...) o reclamante repassava a autorização e a equipe técnica falando o que havia sido autorizado; (...) que nos últimos anos o reclamante recebia R\$ 8.083,00 (...) que esse valor era fixo por mês”; indagada quem determinava para qual Estado o reclamante ia, respondeu que “era a direção da Igreja (...) foi transferido para a Bahia” e que lá “também fazia essa intermediação nas obras; (...) que na África do Sul ele acompanhou a parte de obras da Catedral de Soweto; que em São Paulo também ficou na parte de intermediação de obras” (fl. 162-verso).



A primeira testemunha do reclamante afirmou que ele “era o chefe do depoente na engenharia, na África do Sul; e na Bahia ele era o diretor da base Salvador, onde era o responsável pelos setores de aprovação das obras e contratação das empresas; que o reclamante não realizava culto religioso na época” (fl. 163) e a segunda testemunha informou que “em 2002 o reclamante era o responsável pela área de engenharia de manutenção” (fl. 163).

A testemunha da reclamada confirmou que o reclamante “ajudava o depoente na manutenção”; que “não precisa de formação técnica para estar à frente de um departamento; (...) que a fiscalização do trabalho que não é de cultos, mas em reformas, é feita por técnicos engenheiros; que nunca viu alguém se recusar a ser transferido” e que “o reclamante também contratava o pessoal da obra, o reclamante escolhia engenheiro e técnico e a Igreja contratava” (fl. 163-verso).

Em que pese a reclamada alegar que o trabalho desempenhado pelo reclamante era religioso negando a existência de vínculo empregatício, imperioso destacar que o trabalho religioso é voluntário e não oneroso.

O próprio reclamante reconhece, em audiência, que durante determinado período desempenhou somente função religiosa ao afirmar que “cuidava do departamento de engenharia (...) que não fazia outra função, salvo função religiosa até 1998 ou 2000, em Santa Catarina” e que “trabalhou como voluntário no período de 1998 a 2000” (fl. 162). A função do culto é religiosa e não gera vínculo empregatício por ser voluntária.

Entretanto, o autor, a partir de 2000, passou a trabalhar no setor de obras (construções) da igreja, exercendo função desvinculada das atividades religiosas e mediante recebimento de valores, descaracterizando o trabalho religioso voluntário.

Do depoimento da testemunha da reclamada, já transcrito acima, verifica-se que existe clara separação entre o trabalho em cultos e o trabalho em reformas restando evidente, diante da instrução processual, que o autor se ativava no setor de obras da igreja.

Corroborando o entendimento esposado, a testemunha da reclamada Sr. Sandro Luiz Macedo, asseverou que “trabalhou junto com o reclamante de 2007/2008 até a saída do reclamante da reclamada em 2014; que como pastor o reclamante foi responsável pelo setor de manutenção, o departamento que faz a manutenção e pequenas reformas nos templos da igreja Universal no estado de São Paulo; que não sabe dizer se o reclamante tinha capacitação técnica para o departamento de manutenção; que se o reclamante não fosse pastor não estaria à frente do departamento; que indagado se o reclamante era chefe do departamento, respondeu que o reclamante era o responsável pelo departamento; que houve períodos em que o reclamante chefiou a equipe técnica de engenharia; que o reclamante esteve na Bahia e em Sergipe nessas funções; que na Bahia era o departamento estadual de manutenção e em Sergipe o reclamante iria gerenciar a construção do novo templo, melhor dizendo, seria o responsável da reclamada para acompanhar a construção do novo templo; que o reclamante esteve fora do Brasil também nessa função para ser o responsável da igreja na construção de templo na África do Sul; que o recrutamento das equipes é feito pelo RH; que o pastor conta com o apoio da equipe técnica para validar o serviço realizado; (...) que **o reclamante não realizava cultos, ele trabalhava na manutenção**” (fl. 286).

Os documentos atestam que o trabalho realmente se dava com habitualidade e onerosidade. Assim, **declaro** o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, a partir do ano de 2000.

0001693-91.2015.5.02.0008, distribuído em 03.08.2015. Vanderlei Ferreira x Igreja Universal do Reino de Deus Julgamento de 05 de maio de 2017 14:15



**DOS DADOS FUNCIONAIS E DA DISPENSA**

Alegou o laborista haver sido admitido no setor de obras da igreja no ano de 2000, com remuneração de R\$8.093,58 e despedida em agosto de 2014.

Conforme exposto alhures, estando o feito nesta fase processual não há mais possibilidade de determinar a emenda da petição inicial com relação à completa data de admissão, dispensa e função. Assim, dou processado sendo mister fazer a determinação para anotações em CTPS considerando-se a admissão em 01.01.2000 e a função de gestor de obras.

Quanto à dispensa, sendo necessária a fixação da data em que ocorreu, aproveita-se para analisar sobre a iniciativa da ruptura contratual, diante da divergência das partes.

Na inicial, o laborista assevera que, em agosto de 2014, foi chamado para ser testemunha de um processo trabalhista movido em face da ré, tendo se recusado a confirmar a versão dos fatos apresentada pela igreja. Aduz ter sido afastado de suas funções no mesmo mês sendo que a ré lhe apresentou alguns papéis sob a justificativa que precisava de sua assinatura para dar baixa no plano de saúde, no veículo que usava e no aluguel do apartamento, efetuado pela reclamada.

No mesmo sentido, a testemunha da reclamada Sr. Sandro Luiz Macedo, afirmou que “o reclamante foi desligado da função de pastor; que indagado o porque respondeu que tem conhecimento do que o reclamante relatou à testemunha; que indagado o motivo pelo qual o reclamante foi desligado, respondeu que soube pelo reclamante que foram apresentadas ao reclamante questões da direção da igreja, das quais ele não estava de acordo com a conduta esperada da própria igreja; que o reclamante foi desligado e não pediu para sair” (fl. 286), confirmando as alegações do laborista.

Todavia, a reclamada junta aos autos documentos comprobatórios de que o autor pediu para ser desligado em 21.08.2014 (fl. 123-verso e fl. 124) sendo que não há, na inicial, alegação de fraude ou pleito de declaração de nulidade do mesmo.

Com relação à remuneração, consideram-se os documentos acostados aos autos (fl. 16-verso e seguintes) que demonstram a evolução salarial do laborista e o recebimento do valor de R\$8.093,58 como última remuneração.

**Diante de todo o exposto, reconheço e declaro o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada, com data de admissão em 01.01.2000, na função de gestor de obras, última remuneração de R\$8.093,58 e despedida em 21.08.2014.**

Deverá a reclamada fazer as pertinentes **anotações na CTPS** da reclamante, sob pena de o fazer o Diretor de Secretaria (art. 39 da CLT).

**Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS e à CEF.**

Em que pese a divergência reinante, verifica-se incompetência da Justiça do Trabalho para a **execução das contribuições previdenciárias decorrentes da declaração de vínculo empregatício**. Isso porque a sentença declaratória que reconhece o vínculo apenas declara sua existência, por vezes também fixando valores de remuneração ao longo dos anos. Em não havendo pedido para a fixação de salários, durante o período sem vínculo, sequer haveria base de cálculo para se extrair a incidência da contribuição previdenciária. Não bastasse, a Constituição Federal de 1988 fixa a competência da Justiça Federal para tanto (art. 109), não podendo a Especializada usurpá-la, sem



*expresso comando constitucional. Por fim, o art. 876 da CLT estabelece que a execução de ofício dos créditos previdenciários se dá em decorrência de decisão condenatória ou homologação de acordo. Caberá ao INSS procurar o adimplemento de crédito seu junto ao órgão competente, utilizando em favor de si, se entender válida para tal fim, a sentença declaratória trabalhista. Diante disso, não se executa contribuição previdenciária do período em que a sentença apenas declara o vínculo empregatício.*

### **DA PRESCRIÇÃO**

*A Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, XXIX, prevê a prescrição bienal, após a extinção do contrato de trabalho, e a prescrição quinquenal, interrompida pelo ajuizamento da reclamatória. Alegando admissão em 01.01.2000, rescisão em 21.08.2014 e proposta a ação em 05.12.2014, não há prescrição bienal a ser declarada, mas **restam inexigíveis judicialmente as lesões por inadimplemento de parcelas vencidas anteriormente a 05.12.2009**, pelo decurso do prazo de cinco anos. Assim, quanto a estas, declaro a prescrição incidente, extinguindo os pleitos respectivos com resolução de mérito (art. 487 do CPC).*

*A prescrição quinquenal abrange a pretensão de depósitos de FGTS não efetuados ao longo do contrato de trabalho, sobre parcelas já quitadas, conforme julgamento do STF. O fundamento é o de que o FGTS está expressamente definido na Constituição da República (artigo 7º, inciso III) como direito dos trabalhadores urbanos e rurais e, portanto, deve se sujeitar à prescrição trabalhista, de cinco anos, estando em desconpasso constitucional a prescrição trintenária do FGTS, prevista no art. 23, § 6º, da Lei nº 8.036/90 (Recurso extraordinário com agravo – ARE - 709212, com repercussão geral reconhecida).*

*Ressalvam-se as pretensões meramente declaratórias, como as anotações em CTPS (art. 11 da CLT).*

### **DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS DO PERÍODO SEM REGISTRO**

*O décimo terceiro salário é conquista histórica dos trabalhadores, assentada pelo costume de se gratificar os empregados na época do Natal. Consagrado pela Constituição Federal de 1988, mister se faz seu pagamento.*

*Diante do reconhecimento do vínculo empregatício, admitido em 01.01.2000 e pedindo dispensa em 21.08.2014, faz jus o reclamante às gratificações natalinas do período, ressalvada a prescrição anterior a 05.12.2009 (Ajuizamento em 05.12.2014).*

*Inadimplida a verba, **procede o pagamento das gratificações natalinas do período sem registro de 2009 (01/12), de 2010 a 2013, de forma integral, e de 2014 (08/12).***

*Não há direito ao aviso prévio, nem projeção a ser feita, em vista do pedido de desligamento por parte do autor.*

### **DAS FÉRIAS**

*As férias representam o descanso anual do trabalhador, a fim de repor a energia despendida em um ano. A Constituição Federal de 1988 fixou o prazo mínimo de*



30 dias para sua concessão, excepcionada pelas normas celetistas em situações específicas.

Em audiência, não houve prova de fruição ou recebimento de férias (fl. 162/163).

Reconhecido o vínculo, sem prova de que o reclamante tenha fruído ou recebido férias, procede o pleito, ressalvada a prescrição anterior a 05.12.2009 (Ajuizamento em 05.12.2014).

Assim, admitido em 01.01.2000 e pedindo dispensa em 21.08.2014, **devidas as férias não concedidas até 01.01.2011, 01.01.2012, 01.01.2013 e 01.01.2014, de forma dobrada e as férias simples, adquiridas em 01.01.2014, todas acrescidas do terço constitucional.**

Deixo de deferir férias proporcionais por ausência de pedido.

Ainda que assim não fosse, não há direito ao aviso prévio, nem projeção a ser feita, em vista do pedido de desligamento por parte do autor.

#### **DO FGTS**

Não havendo nos autos qualquer comprovação de depósitos, **procede o pleito do FGTS**, referente às verbas já pagas e ora deferidas, de natureza jurídica salarial, sobre o salário mensal do laborista, conforme os valores declinados em sentença, e, nos meses faltantes, o correspondente à última remuneração de R\$ 8.093,58, com integrações, durante todo o contrato, devendo haver o depósito dos valores para saque posterior.

Oficie-se à CEF.

#### **DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA**

Primeiramente, considera-se transferência<sup>1</sup>, aquela que acarretar obrigatória alteração de domicílio, tal implicando, portanto, ao menos a mudança de Município. Estão excepcionados da regra os empregados de confiança e os que tenham tal condição no contrato, sempre que a transferência seja necessária ao serviço, sob pena de se caracterizar como abusiva. Também se ressalva a extinção do estabelecimento. Em regra, a transferência é alteração contratual não permitida, sendo exceção ao contrato.

O adicional de transferência está previsto na CLT, no art. 469 § 3º. Ele é devido para a transferência provisória, também àqueles que ocupam função de confiança ou tenham a condição prevista no contrato de trabalho<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 469 - Ao empregador é vedado transferir o empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato, não se considerando transferência a que não acarretar necessariamente a mudança do seu domicílio .

§ 1º - Não estão compreendidos na proibição deste artigo: os empregados que exerçam cargo de confiança e aqueles cujos contratos tenham como condição, implícita ou explícita, a transferência, quando esta decorra de real necessidade de serviço. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

§ 2º - É lícita a transferência quando ocorrer extinção do estabelecimento em que trabalhar o empregado.

§ 3º - Em caso de necessidade de serviço o empregador poderá transferir o empregado para localidade diversa da que resultar do contrato, não obstante as restrições do artigo anterior, mas, nesse caso, ficará obrigado a um pagamento suplementar, nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) dos salários que o empregado percebia naquela localidade, enquanto durar essa situação. [\(Parágrafo incluído pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

Art. 470 - As despesas resultantes da transferência correrão por conta do empregador. [\(Redação dada pela Lei nº 6.203, de 17.4.1975\)](#)

<sup>2</sup> OJ-SD11-113 ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito 0001693-91.2015.5.02.0008, distribuído em 03.08.2015. Vanderlei Ferreira x Igreja Universal do Reino de Deus Julgamento de 05 de maio de 2017 14:15



No caso dos autos, o reclamante foi transferido para a Bahia em 2009, para São Paulo em 2012, para Sergipe em 2013 e para São Paulo, novamente, em 2014. Diante disso, requereu o pagamento do adicional de transferência e seus reflexos.

Entretanto, o laborista não indica na inicial as datas completas em que foi transferido nem os períodos exatos de duração das transferências, não sendo possível fixar data para cada um dos períodos indicados para delimitar a condenação.

**Improcede** o pleito.

#### **DAS VERBAS RESCISÓRIAS**

Requereu o laborista aviso prévio, gratificação natalina proporcional, férias simples, FGTS e sua multa de 40%.

Restou evidenciado que a ruptura do contrato de trabalho do reclamante se deu por pedido de demissão em 21.08.2014, haja vista pedido de desligamento por parte do autor conforme documentos de fl. 123-verso e fl. 124. Diante disso, **improcedem** os pleitos de indenização pela ausência de aviso prévio, multa de 40% do FGTS e indenização de seguro-desemprego.

Quanto aos demais pedidos, deixa-se de apreciar aqui a gratificação natalina proporcional e férias vencidas simples, acrescidas de seu terço constitucional, já deferidos em tópico acima.

#### **DAS MULTAS DO ART. 467 E ART. 477 DA CLT**

Diante da declaração de vínculo nestes autos, inexistente registro de vínculo anterior, não há como estabelecer-se prazo tal como do artigo 477 por ora, bem como não havia verbas incontroversas em primeira audiência, motivo porque **improcedem** os pleitos.

#### **DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**

O dano moral consiste no aviltamento da dignidade, da honra, da imagem da pessoa, que acarreta dor maior e mais profunda do que os aborrecimentos do dia a dia, ou de tristeza que se esquece ao cabo da semana. Essa espécie de dano, no mais das vezes, enseja reflexos nocivos na vida do trabalhador, num círculo vicioso que prejudica outros aspectos da vida social, familiar e laboral, novamente. Não se comprova o dano moral, mas, sim, os fatos que supostamente o acarretaram.

No caso, o reclamante postulou indenização por danos morais sob o fundamento de que foi vítima de acusação falsa e caluniosa por parte da reclamada, que o dispensou da prestação de serviços, acusando-o de ladrão e mau caráter e por ter sido, supostamente, induzido a realizar vasectomia.

Entretanto, em audiência, não houve produção de prova acerca do dano moral alegado (fl. 162/163). Assim, da prova dos autos não se pode acolher as razões iniciais, razão pela qual **improcede** o pleito.

---

ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.  
0001693-91.2015.5.02.0008, distribuído em 03.08.2015. Vanderlei Ferreira x Igreja Universal do Reino de Deus Julgamento de 05 de maio de 2017 14:15





### DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Requeru a reclamada a aplicação da pena de litigância de má-fé ao autor, alegando o falseamento da verdade, nas pretensões da inicial.

**Indefiro** a aplicação da penalidade, porquanto as alegações do reclamante não consubstanciam quaisquer das hipóteses de má-fé processual capituladas pelo art. 80 do NCPC. Ademais, utilizou-se de alegação acolhida pelo Juízo.

### DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios dizem respeito à miserabilidade, não à sucumbência, remunerando a assistência do Sindicato, conforme a Lei nº 5.584/70 (Súmula 219 do TST). Não sendo este o caso dos autos, **improcede** o pleito.

### DA COMPENSAÇÃO

A reclamada não demonstrou ser credora do reclamante de quaisquer verbas de natureza trabalhista.

### DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA

Atendendo ao postulado constitucional do direito de ação (art. 5º da Constituição Federal) e em vista dos termos da declaração de pobreza firmada de próprio punho (fl.14-verso) e inexistência de prova de suficiência econômica do obreiro, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, isentando o reclamante do pagamento de custas e das despesas processuais (art. 790, § 3º, da CLT). Ressalto que esse direito independe de estar o reclamante assistido pelo sindicato, conforme Súmula nº 5 deste E. TRT, e não abrange litigância de má-fé.

### DA CORREÇÃO MONETÁRIA e DOS JUROS

A correção monetária dá-se na forma da lei, observadas as tabelas de atualização expedidas pelo Tribunal. Nas parcelas salariais, aplica-se o índice do mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST), a partir do primeiro dia do mês, porquanto o favor legal de pagamento até o quinto dia útil posterior serve à quitação oportuna das verbas trabalhistas, não aproveitando ao inadimplente. No caso das demais cominações, a correção monetária incide a partir do ajuizamento da demanda (05.12.2014), ressalvada determinação específica no tópico próprio.

Juros de 1% ao mês, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91, a partir do ajuizamento da ação (05.12.2014), conforme o art. 883 da CLT, inclusive pro rata die, salvo vencimento específico no tópico próprio.

### DOS RECOLHIMENTOS TRIBUTÁRIOS

O recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser feito pela empregadora, sobre as parcelas de natureza salarial expressamente deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as contidas no § 9º do 0001693-91.2015.5.02.0008, distribuído em 03.08.2015. Vanderlei Ferreira x Igreja Universal do Reino de Deus Julgamento de 05 de maio de 2017 14:15



mencionado artigo e outras não constantes expressamente da norma, observado como fato gerador o efetivo pagamento (art. 195, I, da Constituição Federal de 1988), afastando-se, portanto, a incidência mês a mês do art. 276, §4º, do Decreto n.º 3.048/99, e aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto n.º 3.048/99, observado o limite máximo do salário-de-contribuição (Súmula n.º 368 do TST).

Note-se que, em se tratando de parcela tributária, a norma não poderia ensejar dúvida sobre o que representa base de cálculo e o que consiste em parcelas isentas. Assim, há de se interpretar o art. 28 da lei previdenciária de forma restritiva, em consonância com as parcelas salariais descritas na CLT e, ausente a previsão, isentar outros valores da incidência da contribuição. Por este prisma, sofrem a incidência da contribuição previdenciária os salários, inclusive por comissão, percentagem ou in natura, gorjetas, adicionais, gratificações, prêmios, bônus, bem como gratificações natalinas e férias gozadas. São base de cálculo, ainda, restituição ou reembolso de descontos e horas extras e reflexos em DSR, gratificações natalinas e férias gozadas. Ausente qualquer disposição legal expressa sobre as demais, não constituem base de cálculo previdenciária.

A reclamada responsável deverá fazer o recolhimento com indicação e identificação do reclamante beneficiado, em guia própria, a fim de se evitar problemas futuros com o número de contribuições, bem como observar as alterações salariais reconhecidas em sentença. Devida a cobrança de juros Selic (art. 13 da Lei n.º 9.065/95) e multa (Lei n.º 8.212/91, art. 34) ao INSS, somente a partir da prolação da sentença de liquidação, quando postos os valores devidos, sendo possível, a partir daí, o adimplemento.

Os recolhimentos de Imposto de Renda devem ser efetivados pela empregadora sobre as parcelas de natureza salarial descritas acima, apurando-se os valores de cada parcela e observando-se o número e os meses de vencimento de cada uma (art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, incluído pela Lei n.º 12.350, de 20.12.2010), a fim de se aplicar a tabela progressiva ora vigente (anexo da Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 07.02.2011), incluída apenas a correção monetária, calculada ao final, conforme o art. 46 da Lei n.º 8.541/92, deduzidas as contribuições previdenciárias (art. 12-A da Lei n.º 7.713/88, §3º, II). O Imposto de Renda não incide sobre os juros de mora, por refletirem indenização pela intempetividade do pagamento, conforme interpretação dada pelo STJ ao art. 404 do Código Civil de 2002 (REsp. 1037452, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T, j. 20.5.2008, DJ 10.06.2008).

Fica autorizada a dedução das quantias de INSS devidas pelo reclamante até o valor do que seria recolhido à época oportuna. Quanto à dedução do IR, fica autorizada a dedução da mesma forma, no que ultrapassar o limite imposto pela novel legislação. A reclamada deverá comprovar nos autos ambos os recolhimentos tributários (art. 28 da Lei n.º 10.833/2003 e art. 889-A, § 2º, da CLT).

Fica vedada a dedução para contribuição a terceiros, por incompetência desta Justiça do Trabalho para a execução.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, o Juízo da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo, nos autos do processo n.º **0001693-91.2015.5.02.0008**, reconhece e declara o vínculo empregatício

0001693-91.2015.5.02.0008, distribuído em 03.08.2015. Vanderlei Ferreira x Igreja Universal do Reino de Deus Julgamento de 05 de maio de 2017 14:15



*entre o reclamante e a reclamada, com data de admissão em 01.01.2000, na função de gestor de obras, última remuneração de R\$8.093,58 e despedida em 21.08.2014 e julga PARCIALMENTE PROCEDENTES<sup>3</sup> os pedidos feitos na ação trabalhista proposta por Vanderlei Ferreira em face de Igreja Universal do Reino de Deus, a fim de condená-la a satisfazer as seguintes obrigações, na forma da fundamentação:*

*- pagamento das gratificações natalinas do período sem registro de 2009 (01/12), de 2010 a 2013, de forma integral, e de 2014 (08/12).*

*- férias não concedidas até 01.01.2011, 01.01.2012, 01.01.2013 e 01.01.2014, de forma dobrada e as férias simples, adquiridas em 01.01.2014, todas acrescidas do terço constitucional.*

*- FGTS, referente às verbas já pagas e ora deferidas, de natureza jurídica salarial, sobre o salário mensal do laborista, conforme os valores declinados em sentença, e, nos meses faltantes, o correspondente à última remuneração de R\$ 8.093,58, com integrações, durante todo o contrato, devendo haver o depósito dos valores para saque posterior.*

*Deverá a reclamada fazer as pertinentes anotações na CTPS da reclamante, sob pena de o fazer o Diretor de Secretaria (art. 39 da CLT).*

*Prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05.12.2009.*

*Onde cabível, observe-se a evolução salarial do laborista e os dias efetivamente laborados. Utilize-se como base de cálculo o salário base, ressalvada a inclusão expressa de outras verbas em tópico próprio.*

*Correção monetária na forma da lei e tabelas de atualização do Tribunal, conforme a fundamentação. Juros de 1% ao mês, a partir do ajuizamento da ação (05.12.2014), inclusive pro rata die, salvo vencimento específico.*

*Recolhimentos de imposto de renda e contribuições previdenciárias pela responsável tributária, conforme a fundamentação, autorizada a dedução da parte do reclamante quanto ao INSS, até o limite do que seria devido se o adimplemento fosse oportuno, comprovando-se nos autos.*

*Concedo os benefícios da gratuidade judiciária prevista no art. 790, § 3º, da CLT para o reclamante.*

*Custas pela reclamada no importe de R\$3.400,00, correspondente a 2% sobre o valor da condenação, fixado em R\$170.000,00.*

*Cumpra-se a decisão no prazo de 08 (oito) dias da publicação desta sentença.*

*Expeçam-se ofícios à DRT, ao INSS e à CEF.*

<sup>3</sup> Em prol da economia e celeridade processuais, roga-se a observância ao disposto no art. 1.013, §3º e §4º, do CPC.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**Justiça do Trabalho - 2ª Região**  
**8ª Vara do Trabalho de São Paulo**

**SENTENÇA**

*Oficie-se à União.*

*Atendem as partes à boa-fé processual.*

*Cientes as partes na forma da Súmula 197 do TST.*

*(assinada digitalmente)*

**LÁVIA LACERDA MENENDEZ**

**Juíza Titular da 8ª Vara do Trabalho de São Paulo**